



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1018245-43.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado BRUNO COLÇO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 42.963

**Remessa Necessária e Recurso de Apelação n.º
1018245-43.2024.8.26.0053 Comarca: São Paulo**

**Apelante/Remetente: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO
DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**

Apelado: BRUNO COLÇO DOS SANTOS

**Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM -
DER**

JUIZ: Fausto Dalmaschio Ferreira

MANDADO DE SEGURANÇA – CONDUTOR ALVO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – Recusa à realização do teste do bafômetro, em data posterior à vigência da Lei nº 13.281/2016, que criou o art. 165-A e alterou o art. 277, § 3º, do CTB - Auto de infração que atende os requisitos legais para a sua lavratura - Pena de suspensão do direito de dirigir, em razão da recusa em submeter-se ao teste etilômetro -- Presunção de legalidade dos documentos públicos – Para se desconstituir a presunção, impõe prova em contrário, sobretudo frente a natureza mandamental da ação – Inexistência de ato ilegal – Sentença reformada – Recurso de Apelação provido e Reexame Necessário acolhido.

Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 143/152), tempestivamente interposto em face da sentença de fls. 130/133, cujo relatório se adota, a qual julgou procedente o “Mandado de Segurança”, encetado por Bruno Colço dos Santos, contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem- DER, e respectiva pessoa jurídica a que pertence, concedendo a segurança, para determinar a anulação do AIT nº 1DE427633-1 e eventuais anotações atinentes à referida autuação.

A sentença segue reproduzida na parte que ora interessa:

“(…) É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Como se extrai dos pedidos efetuados pela parte autora em petição inicial, o pedido, em tutela definitiva, era de anulação do auto de infração. Assim, tendo em vista que o auto de infração foi emitido pelo Departamento de Estrada de Rodagem (DER), patente a legitimidade passiva da autoridade apontada. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será com ele analisada. Revisando tudo que praticado nos autos, resgato a tutela provisória: "A liminar comporta acolhimento. Em sede de cognição sumária, própria desta fase do procedimento e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame ao final, estão presentes os requisitos da tutela pretendida. Vislumbro, no caso em apreço, o requisito da verossimilhança das alegações iniciais, imprescindível para a concessão da tutela de urgência. Com efeito, constam nos autos documentos aptos a demonstrar que: 1) foi lavrado em desfavor do impetrante o AIT nº IDE427633-1 (fl. 31), com encaminhamento da notificação ao endereço "R. Ana Amélia Magalhães – 0090 CASA – Jd Redentor – Nhandeara/SP" (fl. 29). Todavia, há indícios de que o endereço especificado não corresponderia àquele constante da base de dados do próprio DETRAN/SP (fl. 39) que, por sua vez, aparenta ser o atual endereço do impetrante (fl. 17). Não obstante, a aparente nulidade, caso de fato havida, ensejaria a ocorrência de prejuízo ao impetrante, uma vez que também há indícios de que este não conduzia o veículo por ocasião da autuação (fl. 55). Por tais razões, DEFIRO a

medida liminar, para determinar a suspensão dos efeitos do AIT nº IDE427633-1, de modo que sejam retiradas do prontuário do impetrante junto ao RENACH, até o deslinde do presente feito, eventuais anotações atinentes à referida autuação. "Ponderadas as razões trazidas pela impetrada em suas informações, que foram então somadas àquilo que originalmente se decidiu, vislumbro que descabe outro julgamento senão aquele proferido desde a cognição liminar. Ademais, apesar de alegado em informações, a autoridade sequer apresentou laudo do INMETRO do aparelho utilizado pelo Policiamento Rodoviário no momento da abordagem, informando a marca, modelo e a série do aparelho. Além disso, as divergências de endereços, apontadas na inicial, não foram satisfatoriamente esclarecidas em informações. No mais, para não passar à margem, a adoção de decisão anterior como técnica suficiente de satisfação jurisdicional está em plena consonância com a celeridade processual pertinente, conforme já consagrado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) Logo, concluo que o exame inicial se mostrou oportunamente suficiente, pois de tudo que o confronto revelou, nenhuma outra razão adveio que se mostrasse juridicamente densa, legítima, e sobretudo jurídica para solucionar o impasse, senão aquele de origem. Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar a anulação do AIT nº IDE427633-1, de modo que seja retirado do prontuário do impetrante junto ao RENACH eventuais anotações atinentes à referida autuação. Oficie-se. Custas e despesas na forma da Lei, pela requerida. Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Haverá reexame necessário. PIC".

Inconformada, recorre a autarquia estadual, sustentando faltar à impetração, a demonstração clara e inequívoca do direito alegado, sendo necessária dilação probatória ampla, o que não se coaduna com o âmbito do mandado de segurança.

Alude que a consequência jurídica para a recusa na realização do teste do etilômetro está disciplinada no artigo 165-A e artigo 277, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro.

Desse modo, a autuação ocorreu por descumprimento de regra de natureza administrativa.

O requerimento final está vazado nos seguintes termos:
“Diante do exposto, impõe-se o reexame dos autos, a fim de se constatar que a r. decisão recorrida não faz a melhor Justiça, dando-se provimento ao presente recurso, o que se pede como medida de Direito e inteira Justiça.” (fls. 152).

Recurso devidamente processado, sobrevieram contrarrazões de apelação (fls. 153/163). Os autos também ascenderam a esta Corte por força do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

É o relatório.

Sem embargo do prestígio que goza o MM. Juiz integrado à causa, tenho que o vertente recurso está a merecer provimento.

Inicialmente, cumpre mencionar, que o artigo 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, considera como agente de autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração o servidor civil, estatutário ou celetista e o policial militar devidamente credenciado.

A Resolução n. 371/10 do CONTRAN aprovou o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (Volume I), e com a alteração dada pela Resolução n. 497/14, prevê a seguinte diretriz:

*“O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração de trânsito (AIT) poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, **policial militar designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via no âmbito de sua competência.**”*

Disso resulta que, o Policial Militar credenciado pela autoridade de trânsito competente, é um agente da autoridade de trânsito.

Acresça-se, ainda, que o programa Direção Segura¹, atualmente regulamentado pelo Decreto nº 58.881/2013, consiste em uma ação coordenada pelo Detran/SP para a prevenção e redução de acidentes e mortes no trânsito causados pelo consumo de álcool combinado com direção, o qual integra equipes do Detran/SP, das Polícias Militar, Civil e Técnico Científica.

¹ <https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/noticias/detalhes/6dc8b794-a816-443e-90ce-4845d3117da8!/ut/p/z0/jU27CsIwFP0WB8dwExtrOkZFQShFXGoWuSaxjZakrcHH31sFV3E653BeoKAE5fHmKowueGwGvVfpIeF0l82ZpGK6lFSKZFsU6xUrdgw2oH4HhgV37jolQengo31EKNvQR2yMjT36Mf2idgYNhjH1ITrt8PqxsKntwFKjxXGWcYKcPYTzxJKMaku44FOTMDYzKN5fkz5f5BWofmNNnD8F KP-qthdIfN7l6AXyB2HG/>

No mais, verifica-se que a infração foi cometida em 15 de dezembro de 2023 (fls. 86), quando em vigor a redação do artigo 165-A do CTB, com a redação atribuída pela Lei nº 13.281/2016. *Verbis*.

“Art. 165-A - Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016).

O artigo em referência não condiciona a aplicação da penalidade à aferição de quaisquer outros elementos. Atente-se, ainda, para a redação do artigo 277, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

(...)

§ 3º- Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

A legislação é clara quanto ao fato de que a simples recusa em realizar o teste implica em infração com pena de multa e suspensão do direito de dirigir.

Para caracterizar a infração não se faz necessário que o indivíduo apresente sinais de alteração psicomotora. Pode o condutor se recusar a realizar o teste do etilômetro, assumindo as consequências pela não realização do exame.

O procedimento fiscalizatório se deu dentro dos parâmetros legais, não restando ofensa a nenhum princípio constitucional, o que mostra a higidez do ato administrativo, que deve ser mantido.

Acrescente-se, ainda, que a multa foi aplicada após o procedimento de abordagem, com a interação direta de um agente de trânsito e o condutor. Confira-se:

Observação: “(...) CONDUTOR NAO APRESENTA SINAIS DE ALTERACAO DE CAPACIDADE PSICOMOTORA E RECUSOU SE A REALIZAR O TESTE DO ETILOMETRO ATIVO MARCA DO EQUIPAMENTO INTOXIMETERS

*MODELO DO EQUIPAMENTO ALCO SENSOR IV
CONSULTADO VIA SISTEMAS INFOR”.*

A propósito do tema:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Procedimento de suspensão da CNH – Pedido de anulação de processo administrativo do DETRAN/SP – Condutor alvo de fiscalização de trânsito – Recusa à realização do teste do bafômetro, em data posterior à vigência da Lei nº 13.281/2016, que criou o art. 165-A e alterou o art. 277, § 3º, do CTB – Alteração legislativa que eleva a recusa à realização do teste do bafômetro à categoria de infração autônoma – Inaplicabilidade do princípio "nemo tenetur se detegere" – Precedentes do STJ e do TJSP – Sentença de denegação da segurança – Irresignação – Regularidade do processo administrativo de suspensão da CNH – Ônus probatório carreado ao autor, conforme prevê o art. 373, inciso I, do CPC/2015 – Manutenção da r. sentença – Não provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1070034-57.2019.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021)

"MANDADO DE SEGURANÇA – CNH – Alegação de nulidade de Auto de Infração lavrado com fulcro no art. 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro – Inocorrência – Competência fiscalizatória da Polícia Militar – Cerceamento de defesa não comprovado – Infração administrativa que se

consuma pela simples negativa de submissão ao teste do etilômetro – Desnecessidade de apuração de quaisquer sinais de embriaguez ou aspectos do instrumento aferidor – Autuação que deve subsistir – Sentença denegatória mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1007858-08.2020.8.26.0053; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021)

Assim, porque não demonstrada a atuação abusiva ou ilegal do órgão de trânsito requerido que, a princípio goza da presunção de legitimidade e veracidade, e sendo ônus exclusivamente do Autor a comprovação documental do direito invocado em sede de ação mandamental, tem-se que a improcedência do feito é medida que se impõe para a hipótese em testilha.

Em remate, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com essas considerações, **dou provimento ao recurso voluntário e acolho o reexame necessário, para denegar a segurança, julgando improcedente o pedido formulado no Mandado de Segurança.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação / Remessa Necessária nº 1018245-43.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Der

Recorrente: Juízo Ex Offício

Apelado: Bruno Colço dos Santos

Interessado: Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER

DECLARAÇÃO DE VOTO

PN 42963

REMESSA NECESSÁRIA

APELAÇÃO: 1018245-43.2024.8.26.0053

APELANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

APELADO: BRUNO COLÇO DOS SANTOS

VOTO CONVERGENTE 44031 – esf

Vistos.

Adoto o relatório exposto no voto do Relator.

Acompanho, em linhas gerais, a solução dada ao caso, pois realmente a recusa à realização do teste do bafômetro, em data posterior à vigência da Lei nº 13.281/2016, que criou o art. 165-A e alterou o art. 277, § 3º, do CTB, conduz à pena de suspensão do direito de dirigir.

Entretanto, para a aplicação desse entendimento, antes é necessário afastar o argumento do autor de nulidade do auto de infração por, supostamente, não estar no local e na hora da recusa ao teste do bafômetro.

Conforme exposto pelo autor-apelado em sua inicial:

"(...) o impetrante descobriu que a anotação desfavorável em sua CNH era atinente à autuação por suposta recusa ao exame de etilômetro no dia 15/12/2023, às 04h57, na Rodovia SP 473, Km 007, sentido Sul, no município de Floreal/SP.

Baixados os arquivos e feitas as confrontações de tempo e local, o impetrante verificou que, na data e no horário constantes da filipeta de Infração de Trânsito e da Notificação de Penalidade imposta, ele já havia dado entrada no Hospital Municipal São Domingos na Providência de Deus, na cidade de Nhandeara/SP, para tratamento de lesões de um acidente sofrido junto de sua convivente pouco tempo antes.

Oficiado o referido nosocômio em sede de providência cautelar, consoante os documentos e as informações prestadas pela Administração Pública em anexo, verificou-se que o impetrante deu entrada às 03h56, através do protocolo de atendimento nº 289199, sendo atendido com diagnóstico preliminar de "politrauma/escoriações".

Ainda na unidade hospitalar, o paciente foi submetido a uma radiografia dos membros, a qual não identificou indícios de fratura (arquivo médico ora juntado), e apenas foi liberado no começo da manhã do dia 15/12/2023 para o retorno a sua casa"

Contudo, seria possível a autuação do autor com base no art. 165-A do CTB, porque não há prova de que sua alta do hospital ocorreu apenas na manhã do dia 15/12/23.

Esse detalhe é relevante porque a entrada ocorreu às 3:56 em hospital localizado em Nhandeara/SP (fls. 55) e a infração ocorreu às 4:57 em Floreal/SP. O autor sustenta que estava no hospital ainda, mas não há prova disso, já que o documento não tem a data da saída do hospital.

Outro detalhe relevante é que o atendimento no hospital ocorreu devido à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

queda de moto. Segundo a ferramenta Google Maps, há uma distância de apenas 13km entre uma cidade e outra, dando, em média, 13 minutos de deslocamento de moto, sendo possível que o autor tivesse saído do hospital no veículo pouco tempo antes da autuação, em direção à cidade vizinha e, por isso, tenha se recusado a fazer o teste.

Conforme se verifica no prontuário, o atendimento foi um simples exame clínico, descrevendo queda com escoriações, sem consequências graves. Esse quadro leva a crer que a entrada e a saída do hospital foram rápidas.

Ante exposto, pelo meu voto, acompanho o voto do relator, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, complementando a fundamentação nesse sentido.

Leonel Costa

2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	JOSE PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JUNIOR	2A5A1DDD
12	14	Declarações de Votos	LEONEL CARLOS DA COSTA	2A800C80

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1018245-43.2024.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.